



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER TÉCNICO Nº 456/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

PROCESSO N.º: 71010.000015/2010-87
REQUERENTE: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Guaratuba
CNPJ: 80.294.358/0001-03
ENDEREÇO: Rua Joinville s/nº, Piçarras.
MUNICÍPIO/UF: Guaratuba/PR
CEP: 83.280-000

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de RENOVAÇÃO de certificação, protocolizado pela requerente junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS em 07/01/2010, e encaminhado a este Ministério com fundamento no artigo 35 da Lei nº 12.101/2009.
2. Com o objetivo de complementar informações relativas a documentos contidos no processo foi encaminhado o Ofício Diligência nº 307/2013-CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, constante das páginas 225/226 do processo, com resposta protocolizada sob o número 71000.064918/2013-58 (fls. 228/300).

TEMPESTIVIDADE

3. A entidade possui certificação anterior com validade de 15/08/2006 a 14/08/2009.
4. Consta como data de protocolo o dia 07/01/2010. Porém, depreende-se dos documentos juntados ao processo, que a data do primeiro protocolo ocorreu efetivamente em 20/08/2009 (fls. 221). Tal conclusão foi possível diante do entendimento constante do Parecer nº 0440/2011/CONJUR/MDS, de 31/08/2011, que concluiu pela ilegalidade da regra contida nos §§ 3º a 6º do art. 31 da Resolução CNAS n.º 53/2008 e pela não aplicação desta regra aos processos de renovação por parte deste Departamento (DRSP).
5. Portanto, o requerimento de renovação é intempestivo.

PERÍODO DA ANÁLISE

6. Diante da data de protocolo considerada pelo CNAS 20/08/2009, o período analisado compreende os exercícios de 2006, 2007 e 2008. Na análise observou-se a Lei nº 8.742/1993 – LOAS; os Decretos nº(s) 2536/1998 e 6308/2007; as Resoluções CNAS nº(s) 66/2003; 145/2004; 191/2005; 188/2005; 177/2000; 49/2007; e a Resolução CFC n.º 877/2000, que aprovou a NBC T 10.19.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

7. O art. 3º do Decreto nº 2.536/1998 exige para a concessão ou renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social o cumprimento dos seguintes requisitos legais pela entidade requerente:

- I - estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; *(Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002)*
- II - estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- III - estar previamente registrada no CNAS;
- IV - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- V - aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;
- VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruídas;
- VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;
- VIII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;
- IX - destinar, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública;
- X - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social;
- XI - seja declarada de utilidade pública federal. *(Inciso incluído pelo Dec 3.504, de 13.06.2000)*

8. Ademais, para demonstração de tais requisitos é necessária a apresentação dos seguintes documentos, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998¹ c/c art. 4º da Resolução nº 177/2000:

- I - requerimento/formulário fornecido pelo CNAS, devidamente preenchido, datado e assinado pelo representante legal da entidade, que deverá rubricar todas as folhas;
- II - cópia autenticada do estatuto registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, na forma da lei, com identificação do Cartório em todas as folhas e transcrição dos dados de registro no próprio documento ou em certidão.
- III - cópia da ata de eleição dos membros da atual diretoria, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- IV - declaração de que a entidade mantenedora está em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias, bem como aplica as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas, e da qual conste a relação nominal, com qualificação e endereço dos membros da Diretoria, assinada pelo representante legal da entidade, conforme modelo fornecido pelo CNAS;
- V - relatórios de atividades dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade, conforme modelo fornecido pelo CNAS;
- VI - balanços patrimoniais dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

¹ Art. 4º - Para fins do cumprimento do disposto neste Decreto, a pessoa jurídica deverá apresentar ao CNAS, além do relatório de execução de plano de trabalho aprovado, pelo menos, as seguintes demonstrações contábeis e financeiras, relativas aos três últimos exercícios:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração do resultado do exercício;
- III - demonstração de mutação do patrimônio;
- IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;
- V - notas explicativas.

Parágrafo único. Nas notas explicativas, deverão estar evidenciados o resumo das principais práticas contábeis e os critérios de apuração do total das receitas, das despesas, das gratuidades, das doações, das subvenções e das aplicações de recursos, bem como da mensuração dos gastos e despesas relacionados com a atividade assistencial, especialmente daqueles necessários à comprovação do disposto no inciso VI do art. 3º, e demonstradas as contribuições previdenciárias devida, como se a entidade não gozasse da isenção.

VII - demonstrativos do resultado dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

VIII - demonstração de mutação do patrimônio, das origens e aplicações de recursos dos três exercícios anteriores aos da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

IX - notas explicativas, evidenciando o resumo das principais práticas contábeis e os critérios de apuração do total das receitas, das despesas, das gratuidades, público alvo beneficiado com atendimento gratuito, doações, aplicações de recursos, bem como da mensuração dos gastos e despesas relacionadas com projetos assistenciais;

X - comprovante de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede, se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

XI - cópia atualizada do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, conhecido pela sigla "CNPJ", anteriormente designado por Cadastro Geral de Contribuintes "CGC";

XII - certidão atualizada, fornecida pelo Ministério da Justiça, que comprova a declaração de utilidade pública federal.

ANÁLISE TÉCNICA

(I) CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE E PÚBLICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Sobre a Assistência Social

9. O art. 3º da Lei nº 8.742/1993, segundo redação vigente à época do requerimento, dispõe que "consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos"².

10. Ademais, conforme o art. 2º do Decreto nº 2.536/98, "considera-se entidade beneficente de assistência social, para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de":

I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - amparar crianças e adolescentes carentes;

III - promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências;

IV - promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;

V - promover a integração ao mercado de trabalho.

² A título de esclarecimento, em 2007 o Decreto nº 6.308, regulamentou a matéria pertinente às entidades e organizações de assistência social da seguinte forma:

Art. 2º As entidades e organizações de assistência social podem ser, isolada ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei;

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei; e

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei.

11. Ora, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, nada mais são que os próprios objetivos insculpidos no art. 2º da Lei Orgânica de Assistência Social.

12. Diante desses parâmetros de atuação traçados pelo decreto, vale consignar o que a LOAS (Lei nº 8.742/93) define por serviços assistenciais (na época do requerimento) em seu art. 23:

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

13. Demais disso, como se depreende do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 2.536/98³, a atividade de assistência social desenvolvida pela entidade deve ter caráter “gratuito”, “permanente” e “planejado”, e que não haja qualquer discriminação de clientela. Tais serviços, pois, devem responder às expectativas e necessidades do público da política de assistência social.

14. Esse público, nos termos da Política Nacional de Assistência Social vigente à época (PNAS de 1998, aprovada pela resolução CNAS nº 207/98), são os “indivíduos e os segmentos sociais em situações de maior vulnerabilidade”⁴. Outrossim, “as famílias vulnerabilizadas pela pobreza e exclusão compõem o núcleo alvo dos serviços assistenciais conforme estabelece a LOAS”⁵.

15. Por fim, é importante observar que a Constituição Federal de 1988 traz uma nova concepção para a assistência social, inserindo-a no campo da seguridade social. Essa inserção aponta também para um caráter de política de proteção social, entendida por Di Giovanni (1998), como

as formas institucionalizadas que as sociedades constituem para proteger parte ou o conjunto de seus membros. Tais sistemas decorrem de certas vicissitudes da vida natural ou social, tais como a velhice, a doença, o infortúnio, as privações. [...] Neste conceito, também, tanto as formas seletivas de distribuição e redistribuição de bens materiais (como a comida e o dinheiro), quanto os bens culturais (como os saberes), que permitirão a sobrevivência e a integração, sob várias formas na vida social. Ainda, os princípios reguladores e as normas que, com intuito de proteção, fazem parte da vida das coletividades.

16. Em suma, a execução dos serviços no âmbito da assistência social deve estar articulada e integrada às funções de proteção social, que deve, por sua vez, garantir as seguintes seguranças: segurança de sobrevivência (de rendimento e de autonomia); de acolhida; de convívio ou vivência familiar⁶.

³ § 1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido a entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja permanente e sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social apresentado e aprovado pelo CNAS.

⁴ Texto contido no item 3 sobre Contingentes Populacionais mais vulnerabilizados.

⁵ Texto contido no item 4 sobre O Enfrentamento dos Desafios – O Locus e a Intervenção da Assistência Social.

⁶ A segurança de sobrevivência visa a garantir que todos tenham uma fonte monetária para seu sustento. A segurança de acolhida tem como objetivo a provisão de necessidades de alimentação, vestuário e abrigo. Embora o desejável seja a autonomia na provisão de tais necessidades, algumas pessoas, por limitações diversas, não conseguem alcançá-la. A segurança de convívio pretende a manutenção das relações familiares.

Sobre a entidade requerente

17. A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Guaratuba tem por finalidades, segundo seu estatuto (fl. 11/30):

- a. Promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente mental, em seus ciclos de vida, crianças, adolescentes, adultos e idosos, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania;
- b. Coordenar e executar na sua área de jurisdição os objetivos, programas e a política da Federação das APAEs do Estado e a Federação Nacional das APAEs, promovendo, assegurando e defendendo o progresso, o prestígio, a credibilidade e a unidade orgânica e filosófica do Movimento Apaeano;
- c. Atuar na definição da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência, em consonância com a política dotada pela Federação Nacional e pela Federação das APAEs do Estado, coordenando e fiscalizando sua execução;
- d. Articular junto aos poderes públicos municipais e entidades privadas, políticas que assegurem o pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência e com outras entidades no município, que defendam a causa da pessoa com deficiência em qualquer de seus aspectos;
- e. Encarregar-se, em âmbito municipal, da divulgação de informações sobre assuntos referentes à pessoa com deficiência, incentivando a publicação de trabalhos e de obras especializadas;
- f. Compilar e/ou divulgar as normas legais e regulamentares federais, estaduais e municipais, relativas à pessoa com deficiência, provocando a ação dos órgãos municipais competentes no sentido do cumprimento e aperfeiçoamento da legislação;
- g. Promover e/ou estimular a realização de estatísticas, estudos e pesquisas em relação à causa da pessoa com deficiência, propiciando o avanço científico e a permanente formação e capacitação dos profissionais e voluntários que atuam na APAE;
- h. Promover e/ou estimular o desenvolvimento de programas de atendimento à pessoa portadora de deficiência, desde os de prevenção até os de amparo ao idoso;
- i. Estimular, apoiar e defender o desenvolvimento permanente dos serviços prestados pela APAE, impondo-se a observância dos mais rígidos padrões de ética e de eficiência, de acordo com o conceito do Movimento Apaeano;
- j. Divulgar a experiência apaeana em órgãos públicos e privados, no âmbito municipal;
- k. Prestar serviços gratuitos, permanentes, e sem qualquer discriminação de clientela na área específica de atendimento, àquelas que deles necessitarem;
- l. Desenvolver e estimular política de autodefensores garantindo a participação efetiva em todos os eventos e níveis do Movimento Apaeano.

18. Pelos relatórios de atividades (fls. 249/298) extrai-se que a entidade declara prestar serviços de assistência social cumulativamente com a educação e área da saúde para promover o bem estar da pessoa com deficiência tendo como objetivo habilitar e reabilitar. Ainda nos relatórios de atividades, observa-se que a APAE de Guaratuba é mantenedora da Escola de Educação Especial Professora Arlete Pereira do Nascimento.

19. Nesse sentido, a entidade afirma que desenvolveu as seguintes ações:

Programa/Projeto/Atividade	Descrição
1. Ação Social	<p>Foram desenvolvidas atividades que se definem, principalmente, na adaptação do deficiente em sua família e na comunidade em que vive.</p> <p><u>Ações de Assistência Social</u></p> <p>a) Atendimento ao idoso deficiente, no que se refere a:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Assistência social; • Ações ocupacionais; • Apoio familiar; • Casas lares; • Cuidadores domiciliares. <p>b) Apoio familiar da pessoa com deficiência:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Plantão de pais; • Momento da notícia; • Clube de mães;

	<ul style="list-style-type: none"> • Grupo de pais; • Atendimento terapêutico; • Trabalho comunitário; • Atendimento domiciliar. <p>c) Integração da Pessoa com deficiência com meio social:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Artes; • Esportes; • Lazer; • Mecanismos para interação de equipes; • Planejamento e acompanhamento de programas de desenvolvimento das pessoas com deficiência.
<p>2. Proposta Pedagógica Desenvolvida pela Escola</p>	<p>Atendimento de educandos, com necessidades educacionais e especiais de 0 a 60 anos de idade.</p> <p><u>Educação Infantil – crianças 0 a 6 anos</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Programa Educação Precoce: define-se como programa educacional, especializado e preventivo a crianças na faixa etária de 0 a 3 anos. Objetiva promover o desenvolvimento integral e o processo de aprendizagem da criança, evitando o surgimento de sequelas adicionais e, minimizar os efeitos de deficiências ou defasagens já existentes. • Educação Pré-Escolar: destinado a crianças de 4 a 6 anos. Realizam-se em complementação à ação da família, atendimentos especializados nas áreas emocional, cognitiva, psicomotora, fonoaudiológica, comportamental, fisioterápica, etc. <p><u>Escolaridade – de 07 à 18 anos</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Fase II: escolarização inicial para os educandos da faixa etária de 07 a 16 anos, ensino fundamental. • Fase II: escolarização e profissionalização destinada à educandos a partir de 16 anos de idade, constitui-se em um ciclo de atendimento com a oferta dos seguintes programas: <ul style="list-style-type: none"> a) Escolarização de Jovens e Adultos; b) Formação Profissional. <p><u>Educação Profissional – a partir dos 14 anos</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Iniciação para o Trabalho: este programa deve propiciar oportunidades de vivências que desenvolvam habilidades e interesses do educando para o exercício de funções profissionais. • Qualificação para o Trabalho: realiza por meio de cursos de habilitação profissional de nível básico, na instituição APAE ou em agências formadoras da comunidade. • Colocação no Trabalho: constitui na inserção do educando em algum tipo de atividade laborativa, primordialmente competitiva.
<p>3. Atendimento Especializado Complementar a Atividades de Ensino e Outras.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Psicologia; • Fonoaudiologia; • Terapia ocupacional; • Fisioterapia; • Educação física e desporto; • Artes; • Serviços médicos; • Serviços odontológicos; • Higiene; • Primeiros socorros; • Serviços de prevenção.

20. Em assim sendo, observa-se que a entidade desenvolve um conjunto articulado de ações que envolvem diversas políticas (saúde, educação, assistência social) no enfrentamento das barreiras implicadas pela deficiência.

21. Isso se observa, em especial, pelo fato de a entidade também oferecer aos deficientes Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação para Jovens e Adultos - EJA I e II, assim como atendimentos de psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia, odontológico e outros.

22. Outrossim, a própria Constituição Federal, em seu art. 203, e na Lei Orgânica de Assistência Social, em seu art. 2º, afirma que a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária é um dos objetivos da Assistência Social.

23. De fato, a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência envolve um conjunto articulado de diversas políticas no enfrentamento das barreiras implicadas pela deficiência e pelo meio, cabendo à assistência social ofertas próprias para promover o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, assim como a autonomia, a independência, a segurança, o acesso aos direitos e à participação plena e efetiva na sociedade.

24. Portanto, a entidade realiza atividades com o objetivo de habilitar e reabilitar pessoas com deficiência e, sendo assim, atende os propósitos da Política Nacional de Assistência Social, estando preenchido o requisito constante do art. 2º, inciso III do Decreto nº 2536/98.

(II) REQUISITOS LEGAIS

25. Houve conferência da documentação exigida nos art. 3º e art. 4º do Decreto nº 2.536/1998 às fls. 302/303. Quanto aos requisitos formais, fazem-se as seguintes observações:

Gratuidade

26. Apesar de a entidade ter sido diligenciada para apresentar DRE dos exercícios 2006, 2007 e 2008 evidenciando as receitas e despesas de forma analítica, esta apresentou as contas de forma consolidada, o que contraria a NBC T 10.19, aprovada pela Resolução CFC 877/2000.

27. Ora, é imperiosa a discriminação de todos os valores de receita e despesa para que se possibilite a realização correta do cálculo das gratuidades efetuadas pela entidade.

28. Portanto, resta inviabilizada a verificação do disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Documentos contábeis

29. No que tange à competência da Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social - CGCEB o escopo da análise contábil para fins de certificação compreende a verificação dos requisitos estabelecidos nos incisos IV a VIII, art. 3º do Decreto nº. 2.536/1998. Para tanto, o art. 4º desse mesmo Decreto exige as seguintes demonstrações contábeis em seus incisos I a V: balanço patrimonial; demonstração do

resultado do exercício; demonstração de mutação do patrimônio líquido; demonstração das origens e aplicações de recursos e notas explicativas.

30. No caso em tela, a entidade deixou de apresentar Demonstração de Mutação de Patrimônio – DMPL do exercício de 2006, Demonstração das Origens e Aplicação dos Recursos – DOAR do exercício de 2006 e Notas Explicativas dos exercícios de 2006/2007, mesmo após ter sido expedida diligência em 11/04/2013 (fls. 225).


31. Portanto, infringe o disposto nos incisos III, IV, V e o parágrafo único do artigo 4º, todos do Decreto nº 2.536/1998.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se o INDEFERIMENTO do requerimento de RENOVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL apresentado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Guaratuba. CNPJ: 80.294.358/0001-03, por infringir o disposto no inciso VI do art. 3º e incisos III, IV, V e o parágrafo único do artigo 4º, todos do Decreto nº 2.536/1998.

A Consideração da Coordenadora Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Brasília, 01 de abril de 2014.


Marília Paiva de Carvalho
Assessora

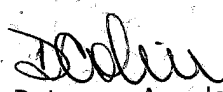
Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP, em 13/01/2015.

1. Aprovo o parecer supra.
2. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Assistência Social em prosseguimento.


Carolina Gabas Stuchi
Diretora

Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS, 27/01/2015.

1. De acordo.
2. INDEFIRO a renovação da certificação requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba. CNPJ: 80.294.358/0001-03, com sede em Guaratuba/PR, por infringir o disposto no inciso VI do artigo 3º e nos incisos III, IV, V e o parágrafo único do artigo 4º, todos do Decreto nº 2.536/1998.
3. Encaminhe-se à CGCEB para publicação e notificação da entidade para apresentar recurso, caso queira, no prazo de trinta dias.


Denise Ratmann Arruda Colin
Secretária Nacional de Assistência Social